

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.130 - RS (2019/0045540-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : DARCY NEJAR - ESPÓLIO

REPR. POR : ANDREA DE SOUZA NEJAR - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MAXIMILIAM EVANGELISTA PINTO - RS0048039

JOSE MAURICIO FALEIRO PRATES - RS0049440

RECORRIDO : HILDO NEJAR

ADVOGADO : LEVY LEONARDO DE LUNA MONTEIRO - RJ151724

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo espólio de DARCY NEJAR, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/RS, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto por HILDO NEJAR, recorrido, a fim de reformar a sentença de procedência dos pedidos formulados em ação de sonogados ajuizada pelo recorrente.

Recurso especial interposto em: 17/09/2018.

Atribuído ao gabinete em: 06/03/2019.

Ação: de sonogados, ajuizada pelo recorrente em face do recorrido, pleiteando a restituição e colação do valor de R\$ 243.780,06 correspondente a 50% do saldo bancário existente em conta conjunta cotitularizada por ambas as partes e por HERMES NEJAR, bem como a perda do direito à partilha do valor que caberia ao recorrido sobre o bem sonogado.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo recorrente e improcedentes os pedidos formulados pelo recorrido em reconvenção (fls. 372/379, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, deu-se provimento à apelação interposta

pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. SONEGADOS.**

Não há falar em sonegação, porque não caracterizado no proceder do demandado/apelante apropriação de patrimônio do Espólio, tendo ele, antes do óbito do irmão inventariado, pedido à instituição bancária transferência de valores existentes em conta conjunta. No documento de abertura de conta está expressamente identificado se tratar de conta na modalidade solidária, sendo os três irmãos vivos, à época, os titulares. Na ocasião, todos assinaram o Termo de Solidariedade existente no documento, consolidando que a conta conjunta poderia ser movimentada e encerrada isoladamente por qualquer de seus titulares. A solidariedade independe de haver igual ou equivalente aporte de valores – seja de um ou de ambos a quantia originariamente depositada, o todo passa a pertencer a qualquer um deles. Acrescente-se, ademais, haver assinatura do inventariado declarando estar de acordo com as cláusulas e condições para a abertura, movimentação e encerramento de conta e depósito aberta naquela data. Neste contexto, impositiva a reforma da sentença para julgar improcedente a ação de sonegados.

DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (fls. 447/462, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados por unanimidade (fls. 508/517, e-STJ).

Recurso especial: alega-se violação: (i) aos arts. 1.022, I e II, e 1.025, ambos do novo CPC, ao fundamento de deveria o acórdão recorrido ter examinado uma série de questões relevantes ao desfecho da controvérsia; (ii) aos arts. 264, 265, 270, 276, 1.784, 1.791, *caput* e parágrafo único, e 1.829, IV, todos do CC/2002, ao fundamento de que o saldo existente em conta corrente conjunta mantida pelas partes e por HERMES NEJAR deveria ter sido objeto de inventário e de partilha por ocasião do falecimento do recorrente, pleiteando, em razão disso, a restituição e colação do valor de R\$ 243.780,06 correspondente a 50% do saldo bancário existente em conta conjunta cotitularizada por ambas as partes e por HERMES NEJAR, bem como a perda do direito à partilha do valor que caberia ao recorrido sobre o bem sonegado (fls. 522/576, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento do

# *Superior Tribunal de Justiça*

recurso especial (fls. 685/690, e-STJ).

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.130 - RS (2019/0045540-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : DARCY NEJAR - ESPÓLIO

REPR. POR : ANDREA DE SOUZA NEJAR - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MAXIMILIAM EVANGELISTA PINTO - RS0048039  
JOSE MAURICIO FALEIRO PRATES - RS0049440

RECORRIDO : HILDO NEJAR

ADVOGADO : LEVY LEONARDO DE LUNA MONTEIRO - RJ151724

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA COLETIVA E SOLIDÁRIA. SOLIDARIEDADE ESTABELECIDADA APENAS ENTRE OS CORRENTISTAS E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE A TERCEIROS. CONSTRIÇÃO DE VALORES DE COTITULAR EM VIRTUDE DO INADIMPLEMENTO DE NEGÓCIO CELEBRADO PELO OUTRO COTITULAR. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DO COTITULAR ATINGIDO DE PROVAR A PROPRIEDADE EXCLUSIVA DE VALORES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA PRESUNÇÃO DE COTITULARIDADE IGUALITÁRIA SE IMPOSSÍVEL A COMPROVAÇÃO. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO PARA A HIPÓTESE DE FALECIMENTO DE UM DOS COTITULARES. RESPEITO AO DIREITO SUCESSÓRIO DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. NECESSIDADE DE INCLUSÃO NO INVENTÁRIO E NA PARTILHA. PENA DE SONEGADOS. COMPROVAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE.

1- Ação ajuizada em 03/11/2016. Recurso especial interposto em 17/09/2018 e atribuído à Relatora em 06/03/2019.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se, falecendo um dos cotitulares de conta corrente conjunta, o saldo existente deve ser objeto de inventário e de partilha entre os herdeiros e, se a resposta for positiva, se deve ser aplicada a pena de sonegados ao cotitular que não colacionou o referido valor.

3- Não há violação aos arts. 1.022, I e II, e 1.025, ambos do novo CPC, na hipótese em que todas as questões relevantes suscitadas são enfrentadas pelo acórdão, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

4- Na conta corrente bancária coletiva e solidária, cada cotitular possui o direito de movimentar a integralidade dos fundos disponíveis, sendo que a solidariedade se estabelece apenas entre os correntistas e a instituição financeira mantenedora da conta, mas não em relação a terceiros. Precedentes.

5- O cotitular de conta corrente conjunta não pode sofrer constrição em virtude de negócio jurídico celebrado pelo outro cotitular e por ele inadimplido, podendo, nessa hipótese, comprovar os valores que compõem o patrimônio de cada um e, na ausência ou na impossibilidade de prova nesse

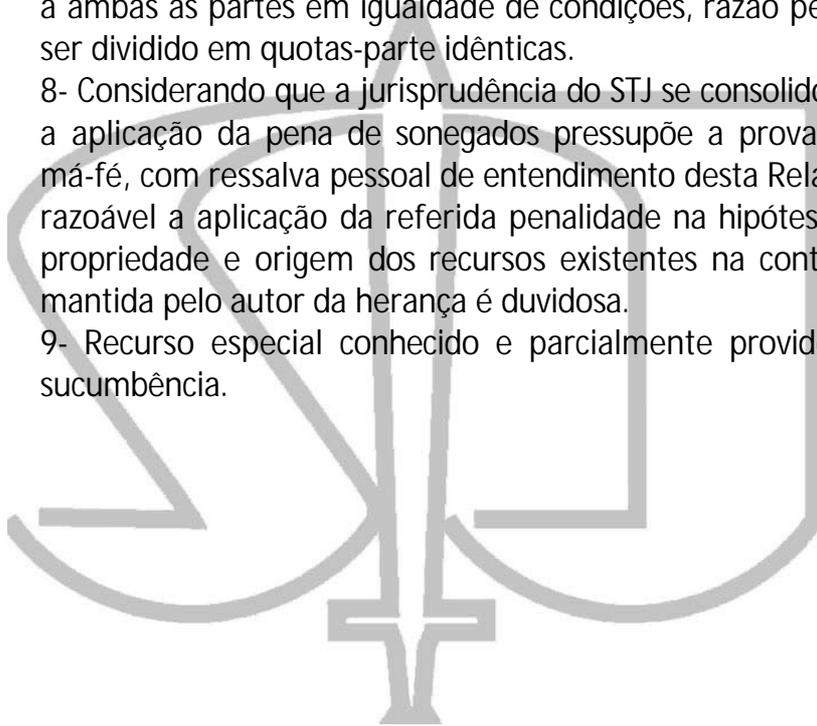
sentido, far-se-á a divisão do saldo de modo igualitário. Precedentes.

6- Esse mesmo entendimento deve se aplicar na hipótese de superveniente falecimento de um dos cotitulares da conta corrente conjunta, na medida em que a atribuição de propriedade exclusiva sobre a totalidade do saldo ao cotitular remanescente representaria grave ofensa aos direitos sucessórios dos herdeiros necessários, de modo que a importância titularizada pelo falecido deverá, obrigatoriamente, constar do inventário e da partilha.

7- Não sendo possível esclarecer a autoria, a propriedade e a origem dos aportes realizados na conta corrente conjunta, deverá incidir a presunção de que o saldo existente na conta corrente ao tempo do falecimento pertencia a ambas as partes em igualdade de condições, razão pela qual o valor deve ser dividido em quotas-parte idênticas.

8- Considerando que a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a aplicação da pena de sonegados pressupõe a prova de dolo, fraude ou má-fé, com ressalva pessoal de entendimento desta Relatora, não se afigura razoável a aplicação da referida penalidade na hipótese em que a autoria, propriedade e origem dos recursos existentes na conta corrente conjunta mantida pelo autor da herança é duvidosa.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, com inversão da sucumbência.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.130 - RS (2019/0045540-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : DARCY NEJAR - ESPÓLIO

REPR. POR : ANDREA DE SOUZA NEJAR - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MAXIMILIAM EVANGELISTA PINTO - RS0048039  
JOSE MAURICIO FALEIRO PRATES - RS0049440

RECORRIDO : HILDO NEJAR

ADVOGADO : LEVY LEONARDO DE LUNA MONTEIRO - RJ151724

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se, falecendo um dos cotitulares de conta corrente conjunta, o saldo existente deve ser objeto de inventário e de partilha entre os herdeiros e, se a resposta for positiva, se deve ser aplicada a pena de sonegados ao cotitular que não colacionou o referido valor.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, E 1.025, AMBOS DO NOVO CPC. INOCORRÊNCIA.

01) De início, anote-se que o recorrente alegou a violação aos arts. 1.022, I e II, e 1.025, ambos do novo CPC, ao fundamento de que o acórdão recorrido não teria observado: (i) a incidência do princípio da indivisibilidade da herança, por meio da qual a propriedade e a posse dos bens que compõem o acervo são indivisíveis até a partilha; (ii) a irrelevância da solidariedade entre as partes, que somente produziria efeitos em relação à instituição financeira e não a terceiros; (iii) a inexistência de provas acerca da titularidade exclusiva de HILDO sobre os valores depositados na conta corrente conjunta.

02) Ocorre que, diferentemente do que alega o recorrente, as questões suscitadas foram amplamente examinadas no acórdão recorrido.

03) Nesse sentido, anote-se que a indivisibilidade da herança até a partilha e necessidade de colação dos valores depositados na conta corrente conjunta de titularidade de HILDO, HERMES e DARCY foi afastada pelo acórdão recorrido ao fundamento de que a solidariedade decorrente da assinatura de termo pelas partes conferiria a HILDO a propriedade de todos os valores depositados na referida conta após o falecimento de DARCY.

05) De outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido apontou, precisamente, quais foram as provas – documentais e orais – que, sob a sua ótica, seriam suficientes para a demonstração dos aportes realizados por HILDO.

06) Diante desse cenário, não há que se falar em vulneração aos arts. 1.022, I e II, e 1.025, do novo CPC, na medida em que as matérias foram efetivamente enfrentadas.

DA SOLIDARIEDADE ENTRE TITULARES DE CONTA CONJUNTA E DE SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO SUCESSÓRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 264, 265, 270, 276, 1.784, 1.791, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.829, IV, TODOS DO CC/2002.

07) Os dispositivos legais alegadamente violados possuem o seguinte conteúdo:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

(...)

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da

vontade das partes.

(...)

Art. 270. Se um dos credores solidários falecer deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível.

(...)

Art. 276. Se um dos devedores solidários falecer deixando herdeiros, nenhum destes será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores.

(...)

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

(...)

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

(...)

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

IV – aos colaterais.

08) Para melhor compreensão da controvérsia, anote-se, em primeiro lugar, que a ação de sonegados da qual se extrai o presente recurso especial foi ajuizada pelo espólio de DARCY NEJAR, representado pela sua atual inventariante, em face de HILDO NEJAR, antigo inventariante, ao fundamento de que teria ele dolosamente ocultado, na ação de inventário, o valor de R\$ 487.560,12, que mantinha em conta conjunta com o falecido e com HERMES NEJAR, igualmente falecido, mas preteritamente a DARCY, e que fora levantado quatro dias antes do falecimento de DARCY.

09) A sentença julgou procedente os pedidos, a fim de condenar HILDO a restituir e trazer à colação o valor de R\$ 243.780,06 (isto é, metade do saldo bancário existente na conta corrente conjunta) e declarou a perda do direito, pelo recorrido, à partilha do valor que a ele caberia sobre o bem sonegado, na

forma do art. 1.992 do CC/2002.

10) A apelação interposta pelo recorrido foi provida pelo TJ/RS por dois diferentes fundamentos: (i) que o termo de solidariedade assinado pelas partes por ocasião da conta corrente conjunta, ao prever a possibilidade de movimentação e de encerramento por quaisquer dos correntistas, não conferiria a HILDO e DARCY a copropriedade igualitária do saldo, mas, sim, que cada um possuiria plena propriedade sobre o todo, razão pela qual o valor poderia ter sido levantado apenas por HILDO sem a necessidade de posterior inclusão na partilha de bens decorrente do falecimento de DARCY; (ii) subsidiariamente, que havia provas de que HILDO havia realizado o aporte de uma parcela significativa do saldo existente e que havia dúvida acerca de quem teria realizado os demais aportes, se DARCY ou se HERMES (cotitular preteritamente falecido).

11) Em relação ao primeiro fundamento adotado pelo acórdão recorrido, anote-se que existem duas espécies de conta corrente bancária: a individual (ou unipessoal), em que há um único titular que a movimenta por si ou por meio de procurador; ou a coletiva (ou conjunta), cuja titularidade é de mais de uma pessoa.

12) Ainda nesse sentido, é também preciso esclarecer que a conta corrente coletiva poderá ser: a fracionária, que é aquela que somente pode ser movimentada por todos os titulares; ou a solidária, em que qualquer dos titulares pode movimentar a integralidade dos fundos disponíveis em decorrência da solidariedade dos correntistas especificamente em relação à instituição financeira mantenedora da conta, mas não em relação a terceiros, sobretudo porque a solidariedade, na forma do art. 265 do CC/2002, somente decorre da lei ou do contrato e não se presume. Essa, aliás, é a

jurisprudência desta Corte:

CIVIL, PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE CONJUNTA. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE INTEGRAL. PENHORA. APENAS DA METADE PERTENCENTE AO EXECUTADO.

1. Embargos de terceiro opostos em 15/04/2013. Recurso especial interposto em 25/08/2014 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. A conta-corrente bancária é um contrato atípico, por meio do qual o banco se obriga a receber valores monetários entregues pelo correntista ou por terceiros e proceder a pagamentos por ordem do mesmo correntista, utilizando-se desses recursos.

4. Há duas espécies de conta-corrente bancária: (i) individual (ou unipessoal); e (ii) coletiva (ou conjunta). A conta corrente bancária coletiva pode ser (i) fracionária ou (ii) solidária. A fracionária é aquela que é movimentada por intermédio de todos os titulares, isto é, sempre com a assinatura de todos. Na conta solidária, cada um dos titulares pode movimentar a integralidade dos fundos disponíveis.

5. Na conta corrente conjunta solidária, existe solidariedade ativa e passiva entre os correntistas apenas em relação à instituição financeira mantenedora da conta corrente, de forma que os atos praticados por qualquer dos titulares não afeta os demais correntistas em suas relações com terceiros. Precedentes.

6. Aos titulares da conta corrente conjunta é permitida a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. Precedentes do STJ.

7. Na hipótese dos autos, segundo o Tribunal de origem, não houve provas que demonstrassem a titularidade exclusiva da recorrente dos valores depositados em conta corrente conjunta.

8. Mesmo diante da ausência de comprovação da propriedade, a constrição não pode atingir a integralidade dos valores contidos em conta corrente conjunta, mas apenas a cota-parte de cada titular.

9. Na controvérsia em julgamento, a constrição poderá recair somente sobre a metade pertencente ao executado, filho da recorrente.

10. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.510.310/RS, 3ª Turma, DJe 13/10/2017).

(...)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE

PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS.

1. A conta bancária coletiva ou conjunta pode ser indivisível ou solidária. É classificada como indivisível quando movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo. É denominada solidária quando os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente.

2. Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco – em virtude do contrato de abertura de conta-corrente – de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC).

3. Nessa linha de inteligência, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais.

4. No caso, a instância primeva consignou a falta de comprovação da titularidade exclusiva do numerário depositado na conta bancária pela recorrida. Contudo, não tendo ela participado da obrigação que ensejou o processo executivo, não há se presumir sua solidariedade com o executado somente pelo fato de ela ter optado pela contratação de uma conta conjunta, a qual, reitera-se, teve o objetivo precípuo de possibilitar ao filho a movimentação do numerário em virtude da impossibilidade de fazê-lo por si mesma, haja vista ser portadora do mal de Alzheimer.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1.184.584/MG, 4ª Turma, DJe 15/08/2014).

13) Do exame dos julgados acima mencionados, concluiu-se que o cotitular de conta corrente conjunta não pode sofrer constrição em virtude de negócio jurídico celebrado pelo outro cotitular e por ele inadimplido, podendo, nessa hipótese, comprovar os valores que compõem o patrimônio de cada um e, na ausência ou na impossibilidade de prova nesse sentido, far-se-á a divisão do saldo de modo igualitário.

14) Esse entendimento foi construído a partir de hipóteses de

inadimplemento de dívidas contraídas por apenas um dos cotitulares da conta corrente conjunta, mas a mesma razão de decidir se aplica, com muito mais razão inclusive, na hipótese de superveniente falecimento de um dos cotitulares da conta corrente conjunta.

15) Com efeito, a atribuição de propriedade exclusiva sobre a totalidade do saldo em razão de uma solidariedade que, repise-se, apenas existe entre correntistas e instituição bancária, representaria grave ofensa aos direitos sucessórios dos herdeiros necessários, de modo que a importância titularizada pelo falecido deverá, obrigatoriamente, constar do inventário e da partilha.

16) Por essas razões, deve ser reformado o acórdão recorrido para afastar a alegada solidariedade da qual resultaria a plena propriedade a qualquer dos cotitulares da conta corrente.

17) Estabelecida essa premissa, é ainda necessário examinar a questão relacionada à prova dos aportes que teriam sido realizados por HILDO ou por DARCY, a fim de verificar a possibilidade de individualização da quota-parte de cada um dos cotitulares.

18) Nesse aspecto, sublinhe-se em primeiro lugar que o acórdão recorrido afirma a existência de dois depósitos na referida conta corrente: o primeiro, realizado em 11/01/2007, no valor de R\$ 151.737,73; o segundo, realizado em 06/05/2009, no valor de R\$ 131.308,08.

19) Embora o acórdão recorrido tenha consignado que o primeiro aporte teria sido realizado por HILDO em razão de ter ele apresentado o respectivo comprovante, fato é que também consta no acórdão recorrido que DARCY movimentou exatamente o mesmo valor, na mesma data em que realizado o depósito, a partir de outra corrente individual que mantinha (fl. 458,

e-STJ), o que, coloca em dúvida a propriedade sobre o valor depositado, especialmente quando se examina o seguinte excerto da sentença:

O réu Hildo sustentou que depositou R\$ 151.737,73 em 11-01-2007, o que aparece no comprovante da fl. 128, dinheiro que seria de sua exclusiva propriedade, mas a prova colhida não confirma que o dinheiro fosse seu.

Em primeiro lugar, não há como acreditar que levou tamanha quantia em 'dinheiro vivo, inclusive os centavos', conforme declarou em seu depoimento pessoal (minuto 15:20 do audiovisual).

Em segundo, cumpre destacar que a agência 1851 da CEF (agência do depósito - fl. 128) está localizada na Rua dos Andradas, centro de Porto Alegre, enquanto que o requerido reside no Rio de Janeiro desde o ano de 1962, segundo disse em seu depoimento. A distância entre as duas cidades é mais um fator para demonstrar o risco e a dificuldade para transportar tanta moeda corrente.

Em terceiro, na declaração ao fisco aparece que Hildo não dispunha desse montante sem alterar sua aplicação junto ao HSBC, seu patrimônio diminuiu de R\$ 533.030,16 para R\$ 495.219,84 entre 31-12-2006 e 31-12-2007 (fl. 216, verso).

Em quarto, o extrato da fl. 300 comprova que exatamente a importância de R\$ 151.737,73 - naquela mesma data de 11-01-2007 - foi sacada da conta 00907705-9, da qual apenas o falecido Darcy era titular (fls. 301-307).

20) Em relação ao segundo aporte, consta do acórdão que o referido depósito confessadamente não foi realizado pelo recorrido HILDO (fl. 459, e-STJ), que disse não saber se o valor havia sido depositado por HERMES ou por DARCY, sendo certo, ademais, que a sentença não se pronunciou especificamente acerca desse fato.

21) Da valoração dos elementos circunstanciais e probatórios estampados na sentença e no acórdão recorrido, conclui-se que se está diante de uma evidente situação de impossibilidade de esclarecimento acerca da dinâmica dos fatos, pois não é possível precisar, com exatidão, os valores que teriam sido depositados por DARCY e por HILDO e, sobretudo, a origem dos

# Superior Tribunal de Justiça

valores depositados na conta corrente conjunta por eles mantida (eis que controvertem as partes sobre a existência de condomínio e administração sobre alguns imóveis, repasses por meio de imobiliárias, acordos familiares e humanitários entre os irmãos, pagamento de despesas que são objeto de ação de prestação de contas e afins).

22) Diante da situação de ausência de esclarecimento sobre a matéria fática, deverá incidir a presunção de que o saldo existente na conta corrente ao tempo do falecimento pertencia a ambas as partes em igualdade de condições, razão pela qual o valor deve ser dividido em quotas-parte idênticas.

23) Finalmente, é preciso ainda deliberar sobre a aplicação, ou não, da pena de sonegados prevista no art. 1.992 do CC/2002:

Art. 1.992. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.

24) De início, anote-se que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que *“a renitência do meeiro em apresentar os bens no inventário não configura dolo, sendo necessário, para tanto, demonstração inequívoca de que seu comportamento foi inspirado pela fraude”, de modo que “não caracterizado o dolo de sonegar, afasta-se a pena da perda dos bens (CC, art. 1.992)”* (REsp 1.267.264/RJ, 3ª Turma, DJe 25/05/2015).

25) Em semelhante sentido, decidiu-se que *“a aplicação da pena de sonegados exige prova de má-fé ou dolo na ocultação de bens que deveriam ser trazidos à colação, o que, via de regra, ocorre somente após a interpelação do herdeiro sobre a existência de bens sonegados”*. (REsp 1.567.276/CE, 4ª Turma,

DJe 01/07/2019).

26) Ressalvada a posição pessoal desta Relatora, externada por ocasião do julgamento do REsp 1.202.521/RS, 3ª Turma, DJe 08/09/2014, no sentido de que, para a aplicação da pena de sonegados, é suficiente a mera renitência, dispensando-se a demonstração de dolo, fraude ou má-fé, passa-se ao exame dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência na hipótese concreta.

27) Nesse contexto, considerando que não há prova segura acerca do autor dos depósitos realizados na conta corrente conjunta mantida por HILDO, DARCY e HERMES, nem tampouco há prova incontestável acerca da propriedade e da origem dos referidos depósitos, exigindo, inclusive, que o julgamento da questão se dê pela presunção de cotitularidade em igualdade de condições, não se afigura razoável atribuir ao recorrido a prática de ato doloso, fraudulento ou de má-fé.

CONCLUSÃO.

28) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para reformar o acórdão e restabelecer parcialmente a sentença, condenando o recorrido a restituir ao espólio 50% do saldo existente na conta corrente que mantinha com o espólio de DARCY NEJAR, afastando, todavia, a incidência da pena de sonegados na hipótese, invertendo-se a sucumbência por ter decaimento de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do novo CPC).